

PARECER Nº , DE 2014

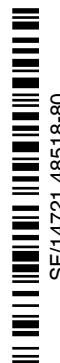
Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 11, de 2014, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre a apropriação ilegal de saldos de contas de poupança efetuada pela Caixa Econômica Federal.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Senador AÉCIO NEVES, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 11, de 2014, no qual solicita ao Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações sobre a apropriação ilegal de saldos de cadernetas de poupança efetuada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira pública federal sob a supervisão ministerial da autoridade requerida:

1. Quais foram as irregularidades de natureza grave cometidas pelos titulares das 525.527 contas de poupança com saldo entre R\$ 100 e R\$ 5.000, que justificaram o encerramento de suas contas?
2. Quantas contas de caderneta de poupança foram encerradas pela Caixa desde a edição da Resolução nº 2.025, de novembro de 1993, com base na existência de irregularidade de natureza grave (única admitida pela Resolução para contas que não sejam de depósito à vista)?
3. O inteiro teor do voto do Conselho Diretor que aprovou a operação.
4. Qual é o fundamento legal no qual a direção da Caixa se baseou para se apropriar dos R\$ 719 milhões retirados das contas encerradas de 525.527 pequenos poupadores? Juntar pareceres de auditores independentes e jurídicos que a diretoria tenha utilizado para respaldar sua decisão, que resultou em aumento do lucro da CEF em 2012 com o dinheiro destes poupadores.
5. Existe hoje disponível em site da CEF informação acerca da existência ou não de conta a regularizar, a fim de que possam comparecer à Caixa e acessar seus recursos?



SF/14721.48518-80

6. Em relação a cada um dos poupadores atingidos, o que comprova as comunicações para que os mesmos sanassem as supostas irregularidades cadastrais?
7. Cópia de edital ou dos instrumentos legais adequados usados para convocar os poupadores afetados pela decisão tomada pela CEF de apropriar-se dos saldos remanescentes em suas contas.
8. Comprovação da comunicação da decisão da diretoria da CEF à autoridade monetária de apropriar-se dos saldos existentes nas contas de poupança dos 525.527 correntistas atingidos pela medida tomada pela CEF, tendo em vista que tal operação foi lançada como lucro da instituição, gerou dividendos a serem distribuídos e impostos a serem recolhidos.
9. Foi dado conhecimento ao Comitê de Auditoria da CEF e a seu conselho fiscal acerca da transformação dos saldos das contas de 525.527 pequenos poupadores em receita da instituição? Houve concordância destes órgãos de governança com a transação realizada?

Segundo o autor da proposição, o Brasil assiste estarecido a mais um escândalo envolvendo manipulação contábil, que foi denunciado pela Revista IstoÉ sob o título de “O confisco secreto da Caixa”. Tal escândalo, qualificado por técnicos da Banco Central como “de potencial risco de imagem para o Sistema Financeiro Nacional”, consistiu na apropriação ilegal de saldos de milhares de contas de poupança inativas, contrariando pareceres da Controladoria-Geral da União e do Banco Central do Brasil.

O autor conclui lamentando o fato de que “a Caixa Econômica Federal, patrimônio do povo brasileiro, com quadro funcional da mais alta qualificação, esteja mais uma vez sendo exposta a escândalo em função da incapacidade administrativa do governo federal e de seu absoluto desrespeito por instituições centenárias como a Caixa”.

Nos termos do art. 216, III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

O art. 216 do RISF dispõe que os pedidos de informações, previstos no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora; não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da

autoridade a quem se dirija; e, lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão.

A questão formulada não envolve informações de caráter sigiloso sobre operações ativas e passivas de instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

A proposição se enquadra, portanto, nos dispositivos constitucionais e regimentais pertinentes, bem como nos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa a decisão em caráter terminativo.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pelo encaminhamento do Requerimento nº 11, de 2014, ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

